## REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 708/02

## LEI Nº 441/01

"Disciplina o comércio de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e dá outras providências, no município de Bertioga". Autor: Vereador Antônio de Jesus Henriques

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2001 e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica proibida, em todo o município de Bertioga, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo GLP acondicionado em botijões, cilindros, ou qualquer outro tipo de envazamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.
- § 1º. Não será permitido aos depósitos autorizados, a venda de outro produto que não seja o GLP.
- § 2º. Os estabelecimentos sediados no perímetro do município de Bertioga, que já atuem no comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo GLP ou similares, deverão, no prazo máximo de 90 dias após a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal, adaptarem-se às normas respectivas.
- **Art. 2º.** O comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo GLP ou similares, somente poderá ser operado por empresas legalmente estabelecidas neste município, e detentoras de alvará de funcionamento específico, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, e pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- **Art. 3º.** O uso de meios sonoros, de qualquer espécie, para a venda de gás liquefeito de petróleo, no perímetro do município de Bertioga, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, observadas demais disposições legais atinentes.

**Art. 4º.** O envazamento de gás liquefeito de petróleo - GLP em tanques estacionários ou cilíndricos no perímetro do município de Bertioga, obedecerá ao disposto na legislação e normas federais relativas à essa atividade e às posturas municipais.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a impor a multa prevista no parágrafo único deste artigo, além de outras sanções administrativas pertinentes, em caso de descumprimento da presente lei e ou sua regulamentação.

**Parágrafo único.** Fixa-se em R\$ 1200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) a multa prevista no caput, devendo ser dobrado o seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único alterado pela lei nº 467, de 22 de outubro de 2001.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de fevereiro de 2001

**Dr. Lairton Gomes Goulart**Prefeito do Município